



Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Itaparica - BA

Segunda-feira • 11 de abril de 2022 • Ano VI • Edição Nº 494



QR CODE

SUMÁRIO

GABINETE DO PREFEITO	2
ATOS OFICIAIS	2
DECRETO (Nº 590/2022)	2
DECRETO (Nº 591/2022)	3
DECRETO (Nº 592/2022)	4
LEI (Nº 466/2022)	7
LEI (Nº 467/2022)	13
LEI COMPLEMENTAR (Nº 65/2022) *	17
LEI COMPLEMENTAR (Nº 66/2022)	18
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	30
ATOS OFICIAIS	30
PORTARIA (Nº 34/2022)	30
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	31
LICITAÇÕES E CONTRATOS	31
AVISO (DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 025/2022)	31
EXTRATO (CONTRATO Nº 044/2022)	32
RATIFICAÇÃO (DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 023/2022)	33
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	34
LICITAÇÕES E CONTRATOS	34
EXTRATO (CONTRATO Nº 045/2022)	34
SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, CULTURA, MEIO AMBIENTE E ESPORTES	35
LICITAÇÕES E CONTRATOS	35
EXTRATO (CONTRATO Nº 047/2022)	35
RATIFICAÇÃO (DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 026/2022)	36

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



**IMPrensa
OFICIAL**
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: JOSÉ ELIAS DAS VIRGENS OLIVEIRA

<http://pmitaparicaba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: GABINETE DO PREFEITO

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

DECRETO (Nº 590/2022)



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ITAPARICA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 13.882.949/0001-04



DECRETO Nº 590 DE 11 DE ABRIL DE 2022.

"Dispõe sobre a nomeação do gestor da Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte de Itaparica, e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPARICA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe confere a Lei Orgânica Municipal:

D E C R E T A:

Art. 1º Fica nomeado como Gestor do Fundo Municipal da Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte do Município de Itaparica, o Sr. Caetano dos Santos Silva.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2022, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 11 de abril de 2022.

José Elias das Virgens Oliveira
Prefeito.

Praça Virgílio Damásio, s/nº - Centro
CEP n.º 44.460-000 - Itaparica / Bahia -
Telefone: (71) 3631-3192

DECRETO (Nº 591/2022)



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ITAPARICA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 13.882.949/0001-04



DECRETO Nº 591 DE 11 DE ABRIL DE 2022.

"Altera a data da 2ª Conferência Municipal da Cidade de Itaparica, e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPARICA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe confere a Lei Orgânica Municipal:

DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a data de realização da 2ª Conferência Municipal da Cidade para os dias 17 e 18 de maio de 2022.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 11 de abril de 2022.

José Elias das Virgens Oliveira
Prefeito.

Praça Virgílio Damásio, s/nº - Centro
CEP n.º 44.460-000 - Itaparica / Bahia -
Telefone: (71) 3631-3192

DECRETO (Nº 592/2022)



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ITAPARICA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 13.882.949/0001-04



DECRETO Nº 592, DE 11 DE ABRIL DE 2022.

"DECLARA O NÃO-COMPARECIMENTO DOS CANDIDATOS CONVOCADOS NO ATO DO DECRETO 586, DE 05 DE ABRIL DE 2022, APROVADOS NO PROCESSO SELETIVO Nº 001/2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPARICA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e demais legislação pertinente,

Considerando que os convocados constantes na lista anexa, não compareceram no Setor de Recursos Humanos no prazo estipulado por meio do Decreto nº 586/2022 publicado no Diário Oficial do Município;

DECRETO:

Art. 1º Fica a candidata **ROSSINEIA SOUZA FREITAS**, inscrição nº 3172, aprovada para exercer o cargo de Atendente de Classe (Bom Despacho), na Secretaria Municipal de Educação, no Processo Seletivo - Edital nº 001/2021, homologado pelo Decreto nº 265 de 15 de março de 2021, declarado desistente, tendo em vista o não-comparecimento.

Art. 2º Fica a candidata **LEILANE MARTINS DA SILVA**, inscrição nº 3765, aprovada para exercer o cargo de Atendente de Classe (Bom Despacho), na Secretaria Municipal de Educação, no Processo Seletivo - Edital nº 001/2021, homologado pelo Decreto nº 265 de 15 de março de 2021, declarado desistente, tendo em vista o não-comparecimento.

Art. 3º Fica a candidata **LIDIANE DOS SANTOS RACHO RAMOS**, inscrição nº 2534, aprovada para exercer o cargo de Atendente de Classe (Bom Despacho), na Secretaria Municipal de Educação, no Processo Seletivo - Edital nº 001/2021, homologado pelo Decreto nº 265 de 15 de março de 2021, declarado desistente, tendo em vista o não-comparecimento.

Praça Virgílio Damásio, s/nº - Centro
CEP n.º 44.460-000 - Itaparica / Bahia -
Telefone: (71) 3631-3192



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ITAPARICA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 13.882.949/0001-04



Art. 4º Fica a candidata **CARMEM CLAUDIA SILVA DOS ANJOS**, inscrição nº 216, aprovada para exercer o cargo de Atendente de Classe (Bom Despacho), na Secretaria Municipal de Educação, no Processo Seletivo - Edital nº 001/2021, homologado pelo Decreto nº 265 de 15 de março de 2021, declarado desistente, tendo em vista o não-comparecimento.

Art. 5º Fica a candidata **MONIQUE VERONICA DE JESUS**, inscrição nº 2573, aprovada para exercer o cargo de Atendente de Classe (Bom Despacho), na Secretaria Municipal de Educação, no Processo Seletivo - Edital nº 001/2021, homologado pelo Decreto nº 265 de 15 de março de 2021, declarado desistente, tendo em vista o não-comparecimento.

Art. 6º Fica o candidato **PAULO RODRIGO DE MOURA**, inscrição nº 4159, aprovada para exercer o cargo de Atendente de Classe (Bom Despacho), na Secretaria Municipal de Educação, no Processo Seletivo - Edital nº 001/2021, homologado pelo Decreto nº 265 de 15 de março de 2021, declarado desistente, tendo em vista o não-comparecimento.

Art. 7º Fica a candidata **ANA ALICA DOS SANTOS VASCONCELLOS**, inscrição nº 2290, aprovada para exercer o cargo de Atendente de Classe (Bom Despacho), na Secretaria Municipal de Educação, no Processo Seletivo - Edital nº 001/2021, homologado pelo Decreto nº 265 de 15 de março de 2021, declarado desistente, tendo em vista o não-comparecimento.

Art. 8º Fica a candidata **GERALDINA DO NASCIMENTO SANTOS**, inscrição nº 586, aprovada para exercer o cargo de Atendente de Classe (Bom Despacho), na Secretaria Municipal de Educação, no Processo Seletivo - Edital nº 001/2021, homologado pelo Decreto nº 265 de 15 de março de 2021, declarado desistente, tendo em vista o não-comparecimento.

Art. 9º Fica o candidato **EDNILSON DOS SANTOS VELOSO**, inscrição nº 133, aprovada para exercer o cargo de Porteiro (Bom Despacho), na Secretaria Municipal de Educação, no Processo Seletivo - Edital nº 001/2021, homologado pelo Decreto nº 265 de 15 de março de 2021, declarado desistente, tendo em vista o não-comparecimento.

Praça Virgílio Damásio, s/nº - Centro
CEP n.º 44.460-000 - Itaparica / Bahia -
Telefone: (71) 3631-3192



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ITAPARICA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ N° 13.882.949/0001-04



Art. 10º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 11 de abril de 2022.

José Elias das Virgens Oliveira
Prefeito.

Praça Virgílio Damásio, s/nº - Centro
CEP n.º 44.460-000 - Itaparica / Bahia -
Telefone: (71) 3631-3192

LEI (Nº 466/2022)



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ITAPARICA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 13.882.949/0001-04



LEI MUNICIPAL Nº 466 DE 11 DE ABRIL DE 2022

“Dispõe sobre o Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Itaparica, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPARICA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, de acordo com a Lei Orgânica Municipal e demais legislações pertinentes, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

Art. 1º Fica criado o Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil de Itaparica, mediante atuação conjunta do Poder Público Municipal, Estadual e Federal e das entidades não governamentais, com o objetivo de implantar e manter uma política permanente de prevenção, controle e enfrentamento de situações de emergência ou calamidades públicas, em consonância com a Lei 12.608 de 10 de abril de 2012.

§ 1º O Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil atuará integrado com os demais sistemas congêneres Municipais, Estaduais e Federais, mantendo estrito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para ações e esclarecimentos relativos à Defesa Civil.

§ 2º São objetivos do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil:

I - cumprir com as diretrizes e objetivos da Política Nacional de Defesa Civil, bem como com as competências exclusivas dos municípios e com aquelas de responsabilidade comum com os demais Entes Federados.

II - promover ações estruturantes de prevenção, treinamento e educação em defesa civil.

III - planejar e promover a defesa permanente contra desastres.

IV - prevenir ou minimizar danos, socorrer e assistir populações atingidas por desastres e recuperar áreas por eles deterioradas.

V - atuar em cooperação ou de forma integrada com os demais sistemas municipais, estadual ou nacional de defesa civil.

§ 3º Integram o Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil:

I - com atuação permanente:

a) O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, designado nos termos desta Lei;

b) O Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil;

c) A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC;

Praça Virgílio Damásio, s/nº - Centro
CEP n.º 44.460-000 - Itaparica / Bahia -
Telefone: (71) 3631-3192



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ITAPARICA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 13.882.949/0001-04



CAPÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DE ATUAÇÃO PERMANENTE

SEÇÃO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

Art. 2º Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC do Município de Itaparica, vinculado diretamente ao Gabinete do Prefeito, com a finalidade de deliberar sobre a política municipal de defesa civil.

§ 1º Compete ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, tendo em vista sua função de órgão de assessoramento do Poder Executivo de Itaparica, desenvolver as seguintes atividades:

- I - Deliberar sobre a política municipal de defesa civil;
- II - Promover e colaborar na execução de programas estaduais e federais de Defesa Civil, observada sua autonomia de atuação e suas instâncias de deliberação;
- III - Coletar, processar e disponibilizar informações e dados históricos ou estatísticos relativos à Defesa Civil;
- IV - Atuar em cooperação ou de forma integrada com os demais órgãos dos municípios da região, federais e estaduais de Defesa Civil, tanto nos períodos de normalidade como de anormalidade.

§ 2º O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC será composto pelos seguintes membros:

- I - Dois representantes do Poder Executivo Municipal detentor de conhecimento em atividades ligadas à defesa civil, preferencialmente, da área de engenharia civil e assistência social;
- II - Um representante do Poder Legislativo;
- III - Um representante da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros; e
- IV - Quatro representantes da sociedade ou entidade não governamental domiciliada nesta municipalidade, de preferência, com a escolha daquelas pessoas, física ou jurídica, de preferências, que possuem conhecimento ou atuam em atividades ligadas à defesa civil.

§ 1º. O COMPDEC é o órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento das ações públicas, no âmbito municipal, voltadas à defesa civil, integrante do o Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil de Itaparica.

§ 3º O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil será designado pelo Prefeito de Itaparica, observando indicação pelas unidades, órgãos ou entidades relacionadas no parágrafo anterior, com definição do Presidente, ao qual competirá convocar, dirigir e organizar as atividades da mesma.

§ 4º Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

Praça Virgílio Damásio, s/nº - Centro
CEP n.º 44.460-000 - Itaparica / Bahia -
Telefone: (71) 3631-3192



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ITAPARICA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 13.882.949/0001-04



§ 5º No exercício de suas atividades, poderá o COMPDEC solicitar das pessoas físicas ou jurídicas colaboração no sentido de prevenir e limitar os riscos, as perdas e os danos a que estão sujeitas as populações, em decorrência da calamidade pública e fenômenos anormais.

§ 6º A participação no Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil será considerada prestação de serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 3º Compete ainda ao COMPDEC, além das competências previstas no § 1º e incisos do Art. 2º da presente norma, supervisionar e fiscalizar os recursos empregados pelo FUMDEC, através das seguintes ações:

- I - Fixar as diretrizes operacionais do FUMDEC.
- II - Ditar normas e instruções complementares disciplinadoras da aplicação de recursos financeiros disponíveis.
- III - Sugerir o plano de aplicação para o exercício seguinte.
- IV - Disciplinar e fiscalizar o ingresso de receitas.
- V - Decidir sobre a aplicação dos recursos.
- VI - Analisar e aprovar anualmente as contas do FUMDEC.
- VII - Promover o desenvolvimento do FUMDEC e exercer ações para que seus objetivos sejam alcançados.
- VIII - Apresentar, anualmente, relatório de suas atividades.
- IX - Definir critérios para aplicação de recursos nas ações preventivas.

SEÇÃO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL – FUMDEC

Art. 4º Fica criado, em conformidade com o disposto da Lei Federal nº 4.320/64, O Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Itaparica (FUMDEC), vinculado ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo, do qual será ordenador de despesas o(a) Secretário(a) Municipal responsável pela Defesa Civil ou, na falta de órgão com essa competência, o(a) Prefeito(a) Municipal.

§ 1º O Fundo Municipal de Defesa Civil - FUMDEC é um órgão captador e aplicador dos recursos financeiros apurados com a finalidade de prover as ações preventivas, de socorro e assistência emergencial às populações atingidas por desastres.

§ 2º O FUMDEC tem duração indeterminada, natureza contábil e gestão autônoma.

Art. 5º Compete ao Órgão Gestor do FUMDEC:

- I - Administrar recursos financeiros;
- II - Cumprir as instruções e executar as diretrizes estabelecidas pelo COMPDEC;

Praça Virgílio Damásio, s/nº - Centro
CEP n.º 44.460-000 - Itaparica / Bahia -
Telefone: (71) 3631-3192



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ITAPARICA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 13.882.949/0001-04



III - Preparar e encaminhar a documentação necessária para efetivação dos pagamentos a serem efetuados;

IV - Prestar contas da gestão financeira;

V - Desenvolver outras atividades estabelecidas pelo Chefe do Executivo, compatíveis com os objetivos do FUMDEC.

Art. 6º Constitui receita do FUMDEC:

I - As dotações orçamentárias consignadas anualmente no Orçamento Geral do Município e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

II - Verbas repassadas pela Defesa Civil da União, ou do Estado e de outros órgãos oficiais;

III - Os recursos transferidos pela União, Estado ou Município, ou por suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações;

IV - Os auxílios, doações, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacional ou estrangeiras, destinados a prevenção de desastres, socorro, assistência e reconstrução;

V - Doações, auxílios, contribuições, legados e outros recursos que lhe sejam legalmente destinados por pessoal física ou jurídica;

VI - A remuneração decorrente de aplicações no mercado financeiro de recursos pertencentes ao FUMDEC;

VII - Os saldos dos créditos extraordinários e especiais, abertos em decorrência de calamidade pública, não aplicada e ainda disponível;

VIII - Outros recursos que lhe forem legalmente atribuídos.

Art. 7º A estrutura orçamentária do FUMDEC - Fundo Municipal de Defesa Civil integrará o Orçamento Geral do Município, em item próprio, constituindo-se em Unidade Orçamentária deste.

§ 1º A Contabilização do FUMDEC - Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil, será realizada pela Contabilidade do Município.

§ 2º A movimentação de recursos financeiros do FUMDEC - Fundo Municipal de Defesa Civil, serão realizadas por meio de conta corrente específica junto a Banco oficial sediado no Município de Itaparica, ficando tais recursos de receitas auferidas, vinculadas a realização e cobertura de despesas do próprio FUMDEC, sendo o saldo positivo do fundo apurado em balanço, transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 8º As disposições pertinentes ao Fundo, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 9º Em caso de dissolução ou encerramento das atividades do FUMDEC - Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil, os recursos serão transferidos ao órgão central da administração municipal para serem aplicados em despesas inerentes à manutenção e custeio de ações de Defesa Civil.

Praça Virgílio Damásio, s/nº - Centro
CEP n.º 44.460-000 - Itaparica / Bahia -
Telefone: (71) 3631-3192



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ITAPARICA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 13.882.949/0001-04



SEÇÃO III

DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL – COMDEC

Art. 10. Fica criada a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMDEC do município de Itaparica, diretamente vinculado ao Prefeito ou ao seu eventual substituto, com a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de Defesa Civil nos períodos de normalidade e anormalidade.

Art. 11. Para as finalidades desta Lei denomina-se:

I - Defesa Civil: É o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e reconstrutivas destinadas a evitar ou minimizar os desastres naturais e os incidentes tecnológicos, preservar a moral da população e restabelecer a normalidade social.

II - Desastre: É o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais.

III - Situação de Emergência: Situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade em um determinado município, estado ou região, decretada em razão de desastre, comprometendo parcialmente sua capacidade de resposta.

IV - Estado de Calamidade Pública: Situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade em um determinado município, estado ou região, decretada em razão de desastre, comprometendo substancialmente sua capacidade de resposta.

Art. 12. A COMDEC manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais, estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos do Sistema Nacional de Defesa Civil.

Art. 13. A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMDEC constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Art. 14. A COMDEC compor-se-á de:

I - Coordenador;

II - Secretária;

III - Setor Técnico;

IV - Setor Operativo.

§1º. A Coordenação será indicada pelo Chefe do Executivo Municipal e compete à mesma organizar as atividades de proteção e defesa civil no município bem como representar e gerenciar os trabalhos da COMDEC além de outras atribuições previstas em lei.

§2º. À Secretária compete a elaboração dos atos oficiais, comunicações, arquivamentos, enfim, todas as atividades de auxílio administrativo e secretariado aos demais setores que compõem a COMDEC.

Praça Virgílio Damásio, s/nº - Centro
CEP n.º 44.460-000 - Itaparica / Bahia -
Telefone: (71) 3631-3192



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ITAPARICA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 13.882.949/0001-04



§3º. Ao Setor Técnico caberá prestar assessoramento no que diz respeito à operacionalização técnica das políticas e atividades da defesa civil, para fins de respaldo técnico e metodológico na realização de ações preventivas, de socorro e de recuperação em âmbito municipal.

§4º. O Setor Operacional é encarregado da execução prática, seja de forma direta ou indireta, de acordo com existência de recursos humanos e aparelhamento adequado, das medidas e ações relativas à defesa civil no âmbito local, assegurando a implementação dos planos, das políticas e das atividades de prevenção, socorro, assistência e recuperação de desastres em âmbito local em concordância com as doutrinas legais municipal, estadual e federal.

Art. 15. Os integrantes da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil serão indicados pelo Prefeito de Itaparica.

Art.16. Os servidores públicos designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial, resguardados os direitos legalmente previstos tais como horas extras, diárias, entre outros.

Capítulo III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Fica vedada a concessão de licença ou alvará de construção bem como ocupação ou uso, em áreas de risco identificadas como não edificáveis.

Art. 18. O Prefeito fica autorizado a firmar acordos, ajustes ou convênios de cooperação técnica, operacional ou financeira com órgãos ou entidades, governamentais ou não governamentais, bem como com os demais Entes da Federação, para implemento de ações de proteção e defesa civil no Município de Itaparica.

Art. 19. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado, no sentido de promover a implantação e implementação desta Lei, a abrir ao orçamento do município quando necessário, créditos adicionais suplementares e especiais, bem como aos ajustes por remanejamentos, transposições e transferências na forma explicitada no art. 167, XI, da Constituição Federal.

Art. 20. Os casos omissos serão objeto de regulamentação pelo poder executivo.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas todas as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito, em 10 de abril de 2022.

José Elias das Virgens Oliveira
Prefeito.

Praça Virgílio Damásio, s/nº - Centro
CEP n.º 44.460-000 - Itaparica / Bahia -
Telefone: (71) 3631-3192

LEI (Nº 467/2022)



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ITAPARICA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 13.882.949/0001-04



LEI MUNICIPAL Nº 467 DE 11 DE ABRIL DE 2022

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, internet, telefonia e demais empresas que compartilhem sua infraestrutura ao uso do espaço público dentro do que estabelece as normas técnicas aplicáveis e promover o ordenamento e a retirada dos fios inutilizados, em vias públicas do Município de Itaparica.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPARICA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, de acordo com a Lei Orgânica Municipal e demais legislações pertinentes, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica a empresa concessionária de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, aqui denominada distribuidora, internet, telefonia e demais empresas que compartilhem da infraestrutura de postes, obrigada a observar o correto uso do espaço público de forma ordenada em relação ao posicionamento e alinhamento de todas as fiações e equipamentos instalados em seus postes, para isso respeitando rigorosamente as normas técnicas aplicáveis, em particular em observância aos afastamentos mínimos de segurança em relação ao solo, em relação aos condutores energizados da rede de energia elétrica e em relação às instalações de iluminação pública visando não interferir com o uso do espaço público por outros usuários, notadamente os pedestres.

Art. 2º. A concessão, permissão ou autorização de serviços de distribuição de energia elétrica ou de serviços de telecomunicação não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia, às leis municipais e outras exigências legais pertinentes à construção civil e à instalação de cabos e equipamentos em logradouros públicos.

Parágrafo único. Caberá à prestadora, quando da instalação observar as posturas municipais e outras exigências legais pertinentes, quanto a edificação, torre e antenas, bem como a instalação de linhas físicas em logradouros públicos.

Praça Virgílio Damásio, s/nº - Centro
CEP n.º 44.460-000 - Itaparica / Bahia –
Telefone: (71) 3631-3192



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ITAPARICA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 13.882.949/0001-04



Art. 3º. Para fins desta Lei, considera-se:

I – Infraestrutura: São as servidões administrativas, dutos, condutos, postes e torres de propriedade, utilizados ou controlados direta ou indiretamente, pelos agentes que exploram os serviços públicos de energia elétrica, os serviços de telecomunicação de interesse coletivo, bem como cabos metálicos, coaxiais e fibras ópticas não ativados.

II – detentor: agente que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura;

III – ocupante: agente detentor de concessão, autorização ou permissão para explorar serviços públicos, de interesse coletivo ou restrito, que utiliza a infraestrutura de detentor mediante contrato celebrado entre as partes, e

IV – ponto de fixação: ponto de instalação do suporte de sustentação mecânica de cabo do ocupante dentro da faixa de ocupação destinada ao compartilhamento, no poste do detentor.

Art. 4º Ficam os detentores e ocupantes de concessão, permissão ou autorização de serviços de distribuição de energia elétrica ou de serviço de telecomunicação obrigados a:

I – identificar os cabos existentes, no prazo de 3 (três) meses, a contar da data da publicação desta Lei;

II – realizar o alinhamento dos fios nos postes e a retirada dos fios e equipamentos excedentes ou sem utilização, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, ressalvados os casos de emergência, em que as providências previstas neste inciso deverão ser realizadas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir da constatação do risco ou do recebimento de notificação do órgão competente;

§1º. Fica a empresa concessionária ou permissionária, que detenha a concessão de energia elétrica, obrigada a enviar mensalmente ao Poder Executivo Municipal relatório das notificações realizadas, bem como do comprovante de recebimento por parte do notificado.

§2º. Os gastos incorridos no cumprimento deste artigo não gerarão qualquer ônus para a Administração Pública Municipal.

Praça Virgílio Damásio, s/nº - Centro
CEP n.º 44.460-000 - Itaparica / Bahia –
Telefone: (71) 3631-3192



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ITAPARICA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 13.882.949/0001-04



Art. 5º A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica deve fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição, sem qualquer ônus para a administração pública municipal, de poste de concreto ou de madeira que está em estado precário, torto, inclinado ou em desuso.

§ 1º Em caso de substituição de poste, fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que possam realizar o realinhamento dos cabos e demais petrechos.

§ 2º A notificação de que trata o § 1º do artigo 5º desta Lei, deverá ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para a substituição dos postes.

§ 3º Havendo a substituição do poste, as empresas devidamente notificadas terão o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para regularizar a situação de seus cabos e demais equipamentos.

Art. 6º O compartilhamento da faixa de ocupação deverá ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação e nem invada a área destinada a outros, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública, assim como não serão permitidos cabos e/ou fios enrolados em postes para futura utilização.

Art. 7º As distâncias mínimas entre os condutores de rede de distribuição de energia elétrica não isolada, das rede dos serviços de telecomunicação, bem como entre o cabeamento aéreo e a base da via será regulamentados por meio do Decreto do Poder Executivo.

Art. 8º Não será permitido o cruzamento de cabos ou fios em diagonal sobre os entrocamentos de vias públicas, desde que mantida a distância mínima de acordo com as legislações e regulamentos municipais vigentes.

Art. 9º As fiações devem ser identificadas e instaladas separadamente, com o nome da ocupante, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento.

Parágrafo único. A identificação da fiação deve ser feita a cada vão entre os postes.

Praça Virgílio Damásio, s/nº - Centro
CEP n.º 44.460-000 - Itaparica / Bahia -
Telefone: (71) 3631-3192



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ITAPARICA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 13.882.949/0001-04



Art. 10. Nas ruas arborizadas e perto de sacadas, os fios condutores de energia elétrica, telefônicos e demais ocupantes dos postes de energia elétrica deverão ser estendidos à distância segura das árvores e sacadas ou convenientemente isolados.

Art. 11. A partir do registro da solicitação pelo cliente ou da notificação pela Prefeitura, os detentores e ocupantes terão prazo imediato para a desobstrução das vias e manutenção da segurança.

Art. 12. Para quem não cumprir o disposto nesta Lei será aplicada a seguinte penalização:

I — à empresa concessionária ou permissionária, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada notificação não atendida em até 30 (trinta) dias após o recebimento desta; e

II — à empresa que utiliza os postes da concessionária ou permissionária de energia elétrica para suporte de seus cabearamentos, multa de R\$ 3.000,00, para cada notificação não atendida em até 30 (trinta) dias após o recebimento desta.

III – Em caso de reincidência no mesmo local a multa deverá ser aplicada em dobro.

IV – Em casos de acidentes provocados por fios em decorrência do descumprimento da presente lei, a multa será multiplicada por três em casos que resultem lesões corporais e em dez vezes para casos de óbito.

§ 1º os valores das multas constantes nesta Lei serão corrigidos anualmente pelo índice utilizado para a atualização dos tributos municipais de Itaparica.

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratores todas as empresas concessionárias, permissionárias e/ou terceirizadas, que estiverem agindo em desacordo com esta Lei, no âmbito do Município de Itaparica.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito, em 11 de abril de 2022.

José Elias das Virgens Oliveira
Prefeito.

Praça Virgílio Damásio, s/nº - Centro
CEP n.º 44.460-000 - Itaparica / Bahia –
Telefone: (71) 3631-3192

LEI COMPLEMENTAR (Nº 65/2022) *



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ITAPARICA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 13.882.949/0001-04



LEI COMPLEMENTAR Nº 065, DE 07 DE ABRIL DE 2022.

"Dispõe sobre o piso do Magistério da Educação de Itaparica, adotando os valores divulgados pelo Governo Federal."

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPARICA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, de acordo com a Lei Orgânica Municipal e demais legislações pertinentes, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O piso salarial do magistério em Itaparica, pagamento mínimo a ser realizado para a jornada de 40 horas semanais, fica fixado em R\$ 3.845,63 e para jornada de 20h de R\$ 1.922,82, independentemente do vínculo do professor.

Parágrafo único. Acaso existam Profissionais do magistério Municipal que, após aprovação desta Lei, estejam recebendo salário base em quantia inferior às estipuladas neste artigo, seja para regimes de 20h ou 40h, deverá o setor de recursos humanos, imediatamente, garantir a aplicação dos novos valores.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as alterações que se fizerem necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e estabelece seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2022.

Gabinete do Prefeito, em 07 de abril de 2022.

José Elias das Virgens Oliveira
Prefeito.

Praça Virgílio Damásio, s/nº - Centro
CEP n.º 44.460-000 - Itaparica / Bahia -
Telefone: (71) 3631-3192

LEI COMPLEMENTAR (Nº 66/2022)



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ITAPARICA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 13.882.949/0001-04



LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 066 DE 11 DE ABRIL 2022.

"Dispõe sobre estabelece o Procedimento Administrativo para a instauração, tramitação, análise, aprovação e execução de processos de Regularização Fundiária Urbana - REURB, no Município de Itaparica e dá outras providências."

PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPARICA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições legais, de acordo com o Art. 37 IX da CF/88 e demais legislação pertinente, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º. Ficam instituídas no âmbito do Município de Itaparica, normas e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (REURB) às quais abrangem medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes observadas as normas gerais estabelecidas na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e no Decreto Federal nº 9.310, de março de 2018 e demais normas pertinentes.

Parágrafo único. O Município formulará e desenvolverá no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social, ambiental e ordenação territorial buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

Art. 2º. Constituem objetivos da REURB a serem observados pelo Município:

- I - identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;
- II - criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;
- III - promover a integração social e a geração de emprego e renda;

**Praça Virgílio Damásio, s/nº - Centro CEP n.º
44.460-000 - Itaparica / Bahia -**



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ITAPARICA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 13.882.949/0001-04



- IV - estimular a resolução extrajudicial de conflitos em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;
- V - garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;
- VI - garantir a efetivação da função social da propriedade;
- VII - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bemestar de seus habitantes;
- VIII - concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;
- IX - prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;
- X - conceder direitos reais, preferencialmente, em nome da mulher;
- XI - franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária;
- XII - priorizar a Regularização Fundiária e das edificações em conjunto;

CAPÍTULO II

Das modalidades da REURB

Art.3º. A Regularização Fundiária Urbana - REURB se dará nas seguintes modalidades:

- I. Regularização Fundiária Urbana de interesse Social (REURB-S);
- II. Regularização Fundiária Urbana de interesse Específico (REURB-E).

Art. 4º. A classificação da modalidade como REURB de Interesse Social (REURB-S) ou REURB de Interesse Específico (REURB-E) em que a Unidade Familiar esta inserida poderá ser feita a critério da Administração Municipal de forma integral, por partes ou de forma isolada por unidade imobiliária.

§ 1º Para os fins desta Lei será considerado de baixa renda, para classificação em REURB de Interesse Social (REURB-S):

- I - composição dos integrantes de unidade familiar que aufera renda conjunta mensal não superior a um salário mínimo e meio;
- II - não possua outro imóvel urbano ou rural;
- III - a área construída do imóvel não ultrapasse 48m² e a área total de terra seja inferior a 125m² ;
- IV - os beneficiários deverão estar inscritos no CADUNICO.

§ 2º Para enquadramento da classificação acima é imprescindível o parecer da Assistência Social do Município.

**Praça Virgílio Damásio, s/nº - Centro CEP n.º
44.460-000 - Itaparica / Bahia -**



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ITAPARICA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 13.882.949/0001-04



§ 3º Para os fins disposto nesta Lei a unidade familiar é toda comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar e que se mantém pela contribuição de seus membros.

§ 4º Renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da unidade familiar.

Art. 5º. A Regularização Fundiária de núcleos urbanos informais constituídos por unidades imobiliárias não residenciais será feita por meio de REURB-E.

CAPÍTULO III

Dos Legitimados para requerer a REURB

Art. 6º. Poderão requerer a REURB:

I - a União, o Estado, e o Município diretamente ou por meio de Entidades da Administração Pública Indireta;

II - os seus beneficiários, individual ou coletivamente diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou Regularização Fundiária Urbana;

III - os proprietários de imóveis ou de terrenos, loteadores ou incorporadores;

IV - a Defensoria Pública em nome dos beneficiários hipossuficientes;

V - o Ministério Público.

§ 1º Os legitimados poderão promover todos os atos necessários à Regularização Fundiária, inclusive requerer os atos de registro.

§2º O requerimento de instauração da Reurb por proprietários de terreno, loteadores e incorporadores que tenham dado causa à formação de núcleos urbanos informais ou os seus sucessores não os eximirá de responsabilidades administrativa, civil ou criminal.

CAPÍTULO IV

Do Procedimento Administrativo da REURB

Art. 7º. A REURB obedecerá às seguintes fases:

I - requerimento dos legitimados;

**Praça Virgílio Damásio, s/nº - Centro CEP n.º
44.460-000 - Itaparica / Bahia -**



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ITAPARICA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 13.882.949/0001-04



- II - processamento administrativo do requerimento, no qual será conferido prazo para manifestação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel e dos confrontantes;
- III - elaboração do projeto de regularização fundiária;
- IV - saneamento do processo administrativo;
- V - decisão da autoridade competente, mediante ato formal, ao qual se dará publicidade;
- VI - expedição da CRF pelo Município; e
- VII - registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado perante o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis em que se situe a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada.

Parágrafo único. Só poderão ser objeto do procedimento de regularização fundiária individual onde se objetiva a regularização de uma única unidade familiar desde que o núcleo urbano informal à qual faça parte tenha as seguintes características:

- I - Sistema de fornecimento de água potável prestado pelo poder público ou por concessionária de serviço público;
- II - Sistema de iluminação Pública prestado pelo Poder Público ou por concessionária de serviço público;
- III - Sistema Viário reconhecido oficialmente pela municipalidade;
- IV - Escola primária ou posto de saúde que atenda a unidade familiar.
- V - Logradouro pavimentado.
- VI - Inexistência de processo judicial em curso por obra irregular ou supressão de vegetação referente a unidade a ser regularizada.

Art. 8º. Compete ao Município:

- I - classificar, caso a caso, as modalidades da REURB;
- II - processar, analisar e aprovar os projetos de regularização fundiária; e
- III - através da Secretaria competente emitir a CRF.

§ 1º Na REURB requerida pela União ou pelo Estado a classificação prevista no inciso I do caput deste artigo será de responsabilidade do Ente Federativo instaurador.

§ 2º O Município deverá classificar e fixar no prazo de até cento e oitenta dias uma das modalidades da REURB ou indeferir, fundamentadamente, o requerimento.

§ 3º A inércia do Município implica a automática fixação da modalidade de classificação da REURB indicada pelo legitimado em seu requerimento, bem como o prosseguimento do procedimento administrativo da REURB, sem prejuízo de futura revisão dessa classificação pelo Município mediante estudo técnico que a justifique.

**Praça Virgílio Damásio, s/nº - Centro CEP n.º
44.460-000 - Itaparica / Bahia -**



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ITAPARICA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 13.882.949/0001-04



Art. 9º. Após análises técnicas serão emitidas as Diretrizes para Regularização Fundiária que fornecerão informações quanto à possibilidade ou não da regularização pretendida com as demais informações técnicas que se entenderem pertinentes.

Art. 10. A abertura do processo administrativo deverá ser efetuada no Protocolo da Prefeitura do Município de Itaparica mediante recolhimento de taxa que se remeterá à apreciação da Secretaria Municipal da Fazenda Pública e Desenvolvimento Econômico, para processamento das etapas mencionadas no art. 7º, desta Lei Complementar.

Art. 11. Fica facultado aos Requerentes que residem em áreas particulares ou Públicas enquadrados como REURB-S promoverem às suas próprias expensas os projetos e demais documentos técnicos na hipótese de não optarem por aguardar a demanda interna de trabalho da Prefeitura do Município de Itaparica.

Art. 12. Tratando-se de processo de regularização de iniciativa particular a documentação necessária para fins de classificação na REURB-S ou REURB-E será a indicação dos beneficiários em cada unidade a ser regularizada contendo dados para qualificação conforme formulário específico instruída com a documentação relativa à comprovação do rendimento mensal de cada um.

§ 1º Para fins deste artigo considera-se no grupo familiar cada um dos membros residentes no imóvel.

§2º Deverão ser apresentados os seguintes documentos de cada um dos membros residentes no imóvel:

- I - cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
- II- cópias das três últimas folhas de pagamento atualizadas - CONTRACHEQUE ou declaração de rendimentos, na hipótese de inexistir vínculo empregatício;
- III- cópia do comprovante de residência;
- IV - cópia de documento de identidade e CPF;
- V - cópia da certidão de registro civil de nascimento ou casamento (atualizada);
- VI - cópia do IPTU atualizado;
- VII - croqui com localização (Google Earth) exata da unidade;
- VIII - cópia do contrato particular de compra e venda de posse ou recibo de compra e venda de posse ou outro que houver;

**Praça Virgílio Damásio, s/nº - Centro CEP n.º
44.460-000 - Itaparica / Bahia -**



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ITAPARICA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 13.882.949/0001-04



IX- Certidões Judiciais Estadual e Federal (Criminal e Cível) relativas ao local do imóvel, somente para regularização Fundiária individual.

§ 3º A insuficiência de documentos que não permita a classificação da modalidade de REURB acarretará no indeferimento do processo.

§ 4º O enquadramento da família em REURB-S se dará após a apresentação de toda documentação solicitada e validada pela Unidade de Serviço Social do Município e após a vistoria *in loco* na unidade imobiliária objeto da regularização Fundiária.

Art. 13. Independentemente da modalidade de REURB para a classificação será exigido formulário padrão com as informações básicas dos beneficiários.

Parágrafo único. Apenas na REURB-E quando o requerente já informar no processo que o mesmo está classificado em Regularização Fundiária Urbana Específica (REURB-E) –fica dispensado de apresentar os itens I e II, do § 2º, do art 12.

CAPÍTULO V

Do Projeto de Regularização Fundiária Individual

Art. 14. É necessário para composição do projeto de regularização fundiária individual:

I - Levantamento Planialtimétrico e Cadastral Georreferenciado da unidade indicando a infraestrutura urbana existente subscrita por Profissional Competente acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) que demonstra a unidade e a construção e o Sistema viário;

II - Memorial descritivo da Unidade a ser regularizada;

III - entrega dos arquivos nos formatos DWG 2010, DXF e SHP (shapefile) em mídias digitais (pendrive, CD, DVD, HD), contendo o arquivo em conformidade com as exigências desta Lei Complementar;

IV- anotação de Responsabilidade Técnica (ART) nos casos específicos conforme art. 64 ou 65, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

V- Planta Baixa, Corte e fachada da Edificação;

VI- as plantas da edificação assinado por profissional legalmente habilitado, com a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

Art. 15. Aprovado o processo de regularização fundiária a Secretaria Municipal da Fazenda

**Praça Virgílio Damásio, s/nº - Centro CEP n.º
44.460-000 - Itaparica / Bahia -**



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ITAPARICA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 13.882.949/0001-04



Pública e Desenvolvimento Econômico emitirá a Certidão de Regularização Fundiária (CRF).

Art. 16. O Requerente ou procurador legalmente constituído poderá retirar a Certidão de Regularização Fundiária (CRF) para dar encaminhamento aos atos de registro perante o Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 17. O Requerente deverá seguir o rito do art. 42 e seguintes, da Lei Federal nº 13.465/2017 para efetuar o registro da (CRF) proveniente da regularização fundiária.

Art. 18. Após o procedimento de registro da (CRF) deverá o requerente apresentar cópia da Matrícula da unidade regularizada para a Secretaria Municipal da Fazenda Pública e Desenvolvimento Econômico.

Art. 19. Supridas todas as exigências desta lei a Secretaria Municipal da Fazenda Pública e Desenvolvimento Econômico providenciará baixa e/ou atualização cadastral no mapa de unidades em ocupações irregulares do Município e no Sistema de Gestão Cadastral.

CAPÍTULO VI

Da taxa específica para Regularização Fundiária

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 20. Fica instituída a Taxa de Regularização Fundiária.

Art. 21. As Taxas de Regularização Urbana – TRUs têm como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível de processamento administrativo do requerimento de REURB-E e serviços acessórios, de interesse dos ocupantes de imóveis urbanos que não se enquadrem nos critérios de isenção e gratuidade da REURB-S, previsto no artigo 13, inciso II, da Lei Federal nº 13.465/2017 e na demais legislação em vigor.

SEÇÃO II

Do sujeito passivo

Art. 22. São contribuintes das TRUs as pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado que requeiram, diretamente ou por representante, a abertura do procedimento de

Praça Virgílio Damásio, s/nº - Centro CEP n.º
44.460-000 - Itaparica / Bahia -



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ITAPARICA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 13.882.949/0001-04



regularização fundiária urbana e recebam autorização do Poder Público Municipal para a regularização de imóvel urbano, na modalidade REURB-E, contemplado em CRF, seja da propriedade plena, seja de outro direito real ou legitimação de posse.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo

Art. 23. A base de cálculo da Taxa de Regularização Fundiária será determinada em função do valor venal constante do cadastro imobiliário do Município de acordo com o Anexo único, desta Lei Complementar.

§ 1º Não havendo inscrição municipal para o imóvel a ser regularizado, este será inscrito de ofício pela Autoridade Fiscal, promovendo-se o cálculo do seu valor venal sobre o qual deverá ser calculada a Taxa de Regularização Fundiária.

§2º Nos casos de imóveis já inscritos, onde se verifique que os dados constantes do cadastro imobiliário divergem da documentação do processo, o cadastro deverá ser atualizado conforme este, e o valor da Taxa de Regularização Fundiária recairá sobre esse novo valor.

§3º Tratando-se de grandes glebas de terra ou outros imóveis especiais, a apuração do valor do imóvel dependerá de avaliação técnica, conforme procedimentos definidos pela Comissão de Avaliação da Administração Tributária.

SEÇÃO IV

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 24. As taxas de regularização fundiária serão devidas de acordo com a fase do procedimento, conforme disposto a seguir:

I - Taxa de abertura do procedimento: quando do protocolo do requerimento de abertura do procedimento administrativo de REURB;

II - Taxa de análise, processamento e aprovação do projeto de Reurb-E: quando da aprovação da regularização do imóvel, devendo ser recolhida e juntada aos autos do processo administrativo antes da emissão da Certidão de Regularização Fundiária – CRF e/ou confecção do título individual de legitimação fundiária ou legitimação de posse;

III - Taxa de vistoria *in loco*: quando for necessária a inspeção no imóvel para fins de verificação da localização, confrontações, limites ou outros elementos;

IV - Taxa de confecção de planta e memorial descritivo e taxa de expedição da ART: quando, a critério do interessado, for requerido o levantamento topográfico por profissional técnico contratado da municipalidade.

**Praça Virgílio Damásio, s/nº - Centro CEP n.º
44.460-000 - Itaparica / Bahia -**



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ITAPARICA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 13.882.949/0001-04



§ 1º Havendo viabilidade de processamento do REURB os autos serão remetidos à Fazenda para lançamento da Taxa de Regularização Fundiária, caso contrário será arquivado.

§2º A Taxa de que trata o caput deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, sendo imprescindível sua quitação para a retirada da CRF.

§3º Facultativamente, o requerente poderá apresentar planta, memorial descritivo e ART, bem como demais trabalhos técnicos de georreferenciamento, por profissional técnico habilitado contratado sob sua responsabilidade, caso em que não serão devidas as taxas de que trata o inciso IV deste artigo.

SEÇÃO V

Da isenção Taxa de Regularização Fundiária em REURB-S.

Art. 25. Ficam isentos do pagamento da Taxa de Regularização Fundiária os contribuintes beneficiários do processo de REURB classificados com REURB-S, que preencham os requisitos do artigo 4º desta Lei.

§1º. Para os contemplados no "caput" do artigo acima será cobrada uma taxa de R\$ 100,00 (cem reais), referente às custas com os serviços de confecção de planta e memorial descritivo.

§2º. Aos ocupantes classificados em REURB-S fica assegurado o direito a regularização da edificação em momento posterior a regularização fundiária com o devido pagamento.

Art. 26. O contribuinte que for proprietário de outro imóvel ou que tenha sido beneficiado por qualquer outro programa de regularização fundiária realizado no Município de Itaparica não gozará da isenção de que trata o artigo anterior.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

Art. 27. As taxas estabelecidas nesta Lei serão recolhidas mediante a expedição do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, que será emitido pelo Setor de Tributos do

Praça Virgílio Damásio, s/nº - Centro CEP n.º
44.460-000 - Itaparica / Bahia -



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ITAPARICA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 13.882.949/0001-04



município.

Art. 28. Os valores da TRU serão reajustados aplicando a atualização monetária anual com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo- Especial - IPCA-E apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício anterior.

Art. 29. Os conflitos envolvendo os processos de regularização independentemente da fase em que se encontram serão mediados através da Comissão de Regularização Fundiária que servirá como a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos mencionada na Lei Federal nº 13.465/2017.

§ 1º. A Comissão mencionada no caput vincula-se à Secretaria Municipal da Fazenda Pública e Desenvolvimento Econômico.

§ 2º Eventual conflito a ser dirimido deverá ser provocado por ato privativo do interessado perante à Comissão de Regularização Fundiária através de abertura de processo administrativo junto ao Protocolo-Geral, da Prefeitura do Município de Itaparica.

Art. 30. Os processos administrativos de REURB anteriores a esta Lei seguirão seu trâmite normal. As regras e comandos desta lei somente se aplicam aos processos administrativos de REURB que serão protocolados após o advento desta Lei Complementar.

Art. 31. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 11 de abril de 2022.

José Elias das Virgens Oliveira
Prefeito.

Praça Virgílio Damásio, s/nº - Centro CEP n.º
44.460-000 - Itaparica / Bahia -



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ITAPARICA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 13.882.949/0001-04



ANEXO I

TAXAS DE REGULARIZAÇÃO URBANA – TRU	
ESPECIFICAÇÕES	VALOR (R\$)
I - Abertura do procedimento administrativo	100,00
II – Análise, processamento e aprovação do projeto de Reurb-E, conforme VV do imóvel (R\$):	
até 20.000,00	300,00
de 20.000,01 até 35.000,00	525,00
de 35.000,01 até 50.000,00	750,00
de 50.000,01 até 65.000,00	975,00
de 65.000,01 até 80.000,00	1.200,00
de 80.000,01 até 95.000,00	1.450,00
de 95.000,01 até 110.000,00	1.650,00
de 110.000,01 até 125.000,00	1.876,00
de 125.000,01 até 150.000,00	2.250,00
de 150.000,01 até 175.000,00	2.625,00
de 175.000,01 até 200.000,00	3.000,00
de 200.000,01 até 250.000,00	3.750,00
de 250.000,01 até 300.000,00	4.500,00
de 300.000,01 até 350.000,00	5.250,00
de 350.000,01 até 400.000,00	6.000,00
de 400.000,01 até 450.000,00	6.750,00
de 450.000,01 até 500.000,00	6.800,00
de 500.000,01 até 550.000,00	7.250,00
de 550.000,01 até 600.000,00	8.150,00
de 600.000,01 até 650.000,00	9.750,00
de 650.000,01 até 700.000,00	9.850,00
de 700.000,01 até 750.000,00	10.250,00
de 750.000,01 até 800.000,00	11.125,00
de 800.000,01 até 850.000,00	12.750,00
de 850.000,01 até 900.000,00	12.900,00
de 900.000,01 até 950.000,00	13.125,00
de 950.000,01 até 1.000.000,00	13.250,00

**Praça Virgílio Damásio, s/nº - Centro CEP n.º
44.460-000 - Itaparica / Bahia -**



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ITAPARICA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 13.882.949/0001-04



de 1.000.000,01 até 1.250.000,00	15.000,00
de 1.250.000,01 até 1.500.000,00	15.215,00
de 1.500.000,01 até 2.000.000,00	20.000,00
de 2.000.000,01 até 2.500.000,00	22.000,00
de 2.500.000,01 até 3.000.000,00	23.250,00
a partir de 3.000.000,01	30.000,00
III - Vistoria <i>in loco</i> , por vistoria	115,00
IV - Fornecimento de base de dados topográficos, com coordenadas geodésicas, mediante precisão posicional absoluta, e confecção de planta e memorial descritivo do imóvel, por m ² , limitado ao valor de R\$ 500,00	1,00
V - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou documento legal equivalente	Valor da emissão pelo CREA ou outro órgão

Gabinete do Prefeito, 11 de abril de 2022.

José Elias das Virgens Oliveira
Prefeito.

Praça Virgílio Damásio, s/nº - Centro CEP n.º
44.460-000 - Itaparica / Bahia -

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

PORTARIA (Nº 34/2022)



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
Secretaria de Administração



PORTARIA Nº 34 DE 08 DE ABRIL DE 2022

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DO
PROCESSO ADMINISTRATIVO
DISCIPLINAR - PAD INSTAURADO
PELA PORTARIA Nº 09/2022 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, diante das disposições exaradas na Lei Municipal nº 383/2019 - Estatuto Geral do Servidor Público;

Considerando, o disposto nº art. 202, §2º que determina que o prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 (trinta) dias, contados do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem;

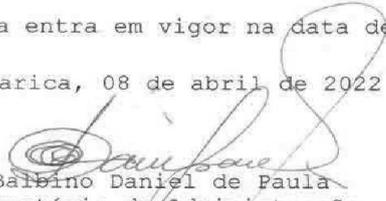
Considerando, pedido da Comissão do Processo administrativo disciplinar, instituída pela portaria nº 009/2022, solicitando prorrogação do prazo de conclusão da lide por mais 15 (quinze) dias;

RESOLVE:

Art. 1º. Prorrogar, nos termos do art. 202, §8º, do Estatuto Geral do Servidor Público, o prazo de conclusão do processo administrativo disciplinar de apuração de acúmulo ilícito de cargo público, instituído pela Portaria nº 009 de 09 de março de 2022, por mais 15 (quinze) dias.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Itaparica, 08 de abril de 2022


Balbino Daniel de Paula
Secretário de Administração
Decreto nº 009/2021

CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça Virgílio Damásio, nº 66 - Centro, CEP: 44.460- 000 Itaparica/BA
Tel: 71 36311523

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

AVISO (DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 025/2022)



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Itaparica

CNPJ: 13.882.949/0001-04

Praça Virgílio Damásio, nº.66 - Centro, CEP: 44.460-000 Itaparica/BA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPARICA

CNPJ: 13.882.949/0001-04

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 025/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 070/2022

A Prefeitura Municipal de Itaparica, em atendimento às disposições legais, torna público, para conhecimento de todos, a realização da Dispensa de Licitação acima especificada, e mediante informações a seguir: OBJETO: Aquisição de ovos de chocolate e caixa de bombons, para serem distribuídos aos alunos das unidades escolares, deste município. DATA DA ENTREGA DA PROPOSTA: Até o dia 14/04/2022, das 08:00hs até 14:00hs, que poderá ser enviado através do e-mail: itaparicalicitacao@gmail.com. BASE LEGAL: Art. 75, II e § 3º, da Lei nº 14.133/2021. PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 070/2022. INFORMAÇÕES: O Termo de Referência e informações complementares, encontra-se à disposição dos interessados, no site <http://pmitaparicaba.imprensaoficial.org/>, ou solicitado pelo e-mail itaparicalicitacao@gmail.com.

Itaparica - BA, 11 de abril de 2022.

Mayane Cristina Silva do Nascimento
Presidente da Comissão de Licitação.

EXTRATO (CONTRATO Nº 044/2022)

EXTRATO DE CONTRATO Nº 044/2022

Objeto: Locação de imóvel para ser utilizado como garagem para os veículos da Secretaria Municipal de Educação.

Licitação: Dispensa de Licitação nº. 023/2022.

Processo Administrativo: 067/2022.

Fundamento Legal: Art. 24, X da Lei 8.666/93.

Dotação Orçamentária: Órgão: 0501

Projeto/atividade: 2052

Elemento de despesa: 3.3.90.36.00

Fonte: 01

Contratado: EULER ALVES DA SILVA FILHO

CPF: 188.966.695-53

Valor Mensal: 6.000,00 (seis mil reais)

Valor Global: R\$72.000,00 (setenta e dois mil reais).

Prazo Contratual: 12(doze) meses

Itaparica/Bahia, 08 de abril de 2022.

RATIFICAÇÃO (DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 023/2022)

RATIFICAÇÃO DA DISPENSA Nº 023/2022

Objeto: Locação de imóvel para ser utilizado como garagem para os veículos da Secretaria Municipal de Educação.

Licitação: Dispensa de Licitação nº. 023/2022.

Processo Administrativo: 067/2022.

Fundamento Legal: Art. 24, X da Lei 8.666/93.

Dotação Orçamentária: Órgão: 0501

Projeto/atividade: 2052

Elemento de despesa: 3.3.90.36.00

Fonte: 01

Contratado: EULER ALVES DA SILVA FILHO

CPF: 188.966.695-53

Valor Mensal: 6.000,00 (seis mil reais)

Valor Global: R\$72.000,00 (setenta e dois mil reais).

Prazo Contratual: 12(doze) meses

Itaparica/Bahia, 08 de abril de 2022.

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO (CONTRATO Nº 045/2022)



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Itaparica

CNPJ: 13.882.949/0001-04

Praça João das Botas, s/nº - Centro

CEP: 44.460- 000 - Itaparica / Bahia

EXTRATO DE CONTRATO Nº 045/2022

Objeto: Aquisição de Equipamentos de Circuitos de Segurança e Monitoramento, para atender as necessidades da Secretaria de Obras e Serviços Públicos

Licitação: Dispensa de Licitação nº. 019/2022.

Processo Administrativo: 047/2022.

Fundamento Legal: Art. 75, II da Lei 14.133/2021.

Dotação Orçamentária: Órgão: 0701

Projeto/atividade: 2010

Elemento de despesa: 3.3.90.30/4.4.90.52

Fonte: 00/42

Contratado: NAIÉLE BATISTA NASCIMENTO 07333440540

CNPJ: 43.938.879/0001-20

Valor Global: R\$52.058,85 (cinquenta e dois mil cinquenta e oito reais e oitenta e cinco centavos).

Prazo Contratual: 30(trinta) dias

Itaparica/Bahia, 11 de abril de 2022.

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, CULTURA , MEIO AMBIENTE E ESPORTES

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO (CONTRATO Nº 047/2022)

EXTRATO DE CONTRATO Nº 047/2022

Objeto: Contratação de empresa para a criação e confecção de figurinos temáticos para atender as necessidades dos eventos calendarizados do município de Itaparica.

Licitação: Dispensa de Licitação nº. 026/2022.

Processo Administrativo: 071/2022.

Fundamento Legal: Art. 24, II da Lei 8.666/93.

Dotação Orçamentária: Órgão: 0901

Projeto/atividade: 2021

Elemento de despesa: 3.3.90.30/3.3.90.39

Fonte: 00

Contratado: MALAIKA KEMPF BRAGA 98041851568

CNPJ: 13.982.823/0001-01

Valor Global: R\$17.570,00(dezessete mil quinhentos e setenta reais)

Prazo Contratual: 30(trinta) dias

Itaparica/Bahia, 11 de abril de 2022.

RATIFICAÇÃO (DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 026/2022)

RATIFICAÇÃO DA DISPENSA Nº 026/2022

Objeto: Contratação de empresa para a criação e confecção de figurinos temáticos para atender as necessidades dos eventos calendarizados do município de Itaparica.

Licitação: Dispensa de Licitação nº. 026/2022.

Processo Administrativo: 071/2022.

Fundamento Legal: Art. 24, II da Lei 8.666/93.

Dotação Orçamentária: Órgão: 0901

Projeto/atividade: 2021

Elemento de despesa: 3.3.90.30/3.3.90.39

Fonte: 00

Contratado: MALAIKA KEMPF BRAGA 98041851568

CNPJ: 13.982.823/0001-01

Valor Global: R\$17.570,00(dezessete mil quinhentos e setenta reais)

Prazo Contratual: 30(trinta) dias

Itaparica/Bahia, 11 de abril de 2022.